

# ATOS LEGISLATIVOS

## LEI N.º 8.508, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação de um PAMS em Iacri  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — (...vetado...)  
Parágrafo único — (...vetado...)  
Artigo 2.º — É criado um Pósto de Assistência Médico-Sanitária em Iacri.  
Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação das unidades sanitárias ora criadas consignará as dotações necessárias ao atendimento das respectivas despesas.  
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 1964  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
José Francisco Archimedes Lammoglia  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado por Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1964  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral - Substituto

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.733 Mensagem n.º 350, de 16 de dezembro de 1964

Senhor Presidente  
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 1733, de 1963, decretado por essa Assembléa, conforme autógrafa n.º 9.427, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

O projeto dispõe sobre a criação de duas Delegacias de Saúde, com sede, respectivamente, em Tupã e Dracena, (artigo 1.º), com jurisdição a ser fixada pelo Executivo, e, ainda cria um Pósto de Assistência Médico-Sanitária em Iacri (artigo 2.º).

O presente veto incide, pelos motivos a seguir aduzidos, sobre o artigo 1.º e seu parágrafo único.

As delegacias de saúde são órgãos que administram, transmitem instruções e orientam o procedimento das unidades sanitárias sob sua jurisdição. Essa descentralização decorre da necessidade de estabelecer um perfeito controle de todas as unidades sanitárias dispersas pelo Interior, que atingem a mais de quinhentas.

Tais delegacias foram localizadas geograficamente, considerando as facilidades de um sistema de transportes e intercomunicações, e as suas zonas territoriais delimitadas de acordo com determinado número de unidades. Existem, no Estado, 18 Delegacias de Saúde, distribuídas e localizadas, portanto, dentro de um critério técnico-administrativo.

Com o crescimento da rede sanitária e considerando outros fatores, vem a Administração cuidando de reorganizar os órgãos de Saúde Pública. A melhoria dos serviços atuais, tanto técnica como administrativamente, será levada a efeito através de radical reorganização dos serviços, dentro de um plano cuidadosamente elaborado.

Conforme já constou do Plano de Desenvolvimento Integrado, a regionalização dos serviços deverá ser um dos aspectos fundamentais dessa organização, de sorte que o trabalho sanitário passe a observar os requisitos essenciais de descentralização administrativa e comando único das atividades locais de saúde.

Nos estudos ora em execução, objetivando a estruturação dos serviços de saúde, vem-se cuidando do problema das delegacias de saúde, a fim de verificar, face à nova estruturação que se pretende dar, a necessidade de ampliação das já existentes transformação do atual sistema etc.

Antes da ulitimação de tais estudos, e, portanto, de se dar estrutura aos serviços de saúde, julgo inconveniente a criação, em lei, de novas delegacias, alterando-se a situação existente.

Por outro lado, a simples criação de novas unidades, sem dotá-las de todos os recursos materiais e humanos, indispensáveis ao seu normal funcionamento, não trará benefícios imediatos, servindo apenas para fins estatísticos, sem qualquer proveito para a coletividade.

Deixo, pois, de sancionar a medida consubstanciada no artigo 1.º do projeto de lei em causa e, por via de consequência, cancelo, também, o respectivo parágrafo único.

Expostas as razões, as quais faço publicar no "Diário Oficial" em obediência ao § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, que me levam a vetar, em parte, o projeto de lei n.º 1733, de 1963, tenho a honra de devolver a essa nobre Assembléa o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
ADHEMAR DE BARROS  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

## LEI N.º 8.509, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação, diretamente subordinada à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, do Hospital Regional de Andradina  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado Hospital Regional, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em Andradina.  
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do nosocômio ora criado consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.  
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 1964.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
José Francisco Archimedes Lammoglia  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1964.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 8.510, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação do Serviço Obstétrico Domiciliar em Mococa  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado o Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em Mococa.  
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.  
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 1964.  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
José Francisco Archimedes Lammoglia  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1964.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 8.511, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Institui a "Semana da Abreugrafia"  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1.º — Fica instituída a "Semana da Abreugrafia", que será comemorada, anualmente, na 1.ª quinzena de janeiro.  
Artigo 2.º — Para efeito do artigo anterior, será designada uma co-

missão, constituída de dez membros, especialistas na matéria, e designados pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social.

§ 1.º — Caberá a cada uma das escolas de medicina do Estado de São Paulo e à Associação Paulista de Medicina, por intermédio de seus diretores, a indicação de um membro de cada entidade a fim de constituírem a comissão.

§ 2.º — A Comissão a que se refere este artigo exercerá o mandato por dois anos e terá a incumbência de elaborar o regulamento e o planejamento para a comemoração da "Semana da Abreugrafia"

Artigo 3.º — Aos dois melhores trabalhos apresentados e julgados pela Comissão serão atribuídos prêmios no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) e Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), respectivamente.

Parágrafo único — Os trabalhos deverão ser originais a atender aos princípios básicos que orientaram o descobridor do método conhecido como da "Abreugrafia".

Artigo 4.º — O orçamento consignará, anualmente, dotações necessárias para ocorrer às despesas com a execução da presente lei.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
José Francisco Archimedes Lammoglia  
José Adolpho da Silva Gordo  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1964.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 8.512, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóveis situados em Araçatuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Araçatuba, os imóveis abaixo caracterizados, situados naquela cidade e destinados ao funcionamento do Grupo Escolar "Luiz Gama", a saber:

I — "Um terreno com a área de 1.944 m<sup>2</sup> (um mil, novecentos quarenta e quatro metros quadrados) medindo 48,60 m (quarenta e oito metros e sessenta centímetros) de frente para a Rua Rubião Júnior, por 40 m (quarenta metros), da frente aos fundos, confrontando de um lado com propriedade de Okikaru Okada, ou sucessores, de outro, com propriedade de Sakuji Ino ou sucessores e pelos fundos com quem de direito;

II — Um terreno com a área de 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), medindo 20 m (vinte metros), de frente para a Rua Rubião Júnior, por 40 m (quarenta metros), da frente aos fundos, confrontando, de um lado, com a rua Saldanha Maranhão, de outro, com propriedade de Okikaru Okada ou sucessores e pelos fundos com quem de direito"

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Ernesto de Moraes Leme  
José Carlos de Ataliba Nogueira  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1964.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 8.513, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre permuta de imóveis situados no município de Xavantes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar um imóvel de sua propriedade, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, situado no município de Xavantes, por outro também situado no mesmo município e de propriedade de José Maria de Almeida e José Galati, destinado aos serviços de melhoramentos da linha tronco, conforme planta CHN-D-37, elaborada por aquela ferrovia, a saber:

"I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado: uma faixa de terreno situada entre os km 428 -|- 105 e 428 -|- 471, com a área de 7360 m<sup>2</sup> (sete mil trezentos e sessenta metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: começam no ponto E, situado a 10 m (dez metros); à esquerda do km 428 -|- 105 e seguem em curva e reta pela cerca divisória na distância de 381 m (trezentos e oitenta e um metros), encontrando o ponto F, distante 10 m (dez metros), à esquerda da estaca 1.193 -|- 134,00 do eixo locado no km 428 -|- 471, confrontando com propriedade de Olímpio Coraza; daí defletem à direita e seguem em reta, com o rumo de 86º30' NE na distância de 27 m (vinte e sete metros), encontrando o ponto B, distante 15 m (quinze metros), à esquerda da estaca 1.192 -|- 4,00 do eixo locado da variante Bernardino de Campos-Ourinhos, confrontando com propriedade da Fazenda do Estado; desse ponto defletem à direita e seguem em curva e reta pela cerca divisória na distância de 351 m (trezentos e cinquenta e um metros), encontrando o ponto G, distante 10 m (dez metros), à direita do km 428 -|- 105, confrontando com propriedade de José Maria de Almeida e José Galati; daí defletem à direita e seguem em reta, com o rumo de 6º 36' SW na distância de 20 m (vinte metros), atingindo o ponto E de partida, confrontando com propriedade da Fazenda do Estado.

II — Imóvel de propriedade de José Maria de Almeida e José Galati: uma faixa de terreno situada entre as estacas 1176 -|- 9,00 e 1193 -|- 0,00, com área de 9.930 m<sup>2</sup> (nove mil, novecentos e trinta metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: começam no ponto A, situado a 15 m (quinze metros) à esquerda da estaca-1176 + 6,00 e seguem em reta com o rumo de 86º 30' SW, na distância de 314 m (trezentos e quatorze metros), encontrando o ponto B, distante 15 m (quinze metros), à esquerda da estaca 1192 + 4,00, confrontando com propriedade dos permutantes; daí defletem à direita e seguem em reta com o rumo de 46º 45' NW, na distância de 41 m (quarenta e um metros), encontrando o ponto C distante 15 m (quinze metros), à direita da estaca 1193 + 14,30, cortando o eixo locado na estaca 1193 -|- 0,00, confrontando com propriedade da Fazenda do Estado; desse ponto defletem à direita e seguem em reta com o rumo de 86º 30' NE, na distância de 349 m (trezentos e quarenta e nove metros), atingindo o ponto D, distante 15 m (quinze metros), à direita da estaca 1176 + 6,00, confrontando com propriedade dos permutantes; daí defletem à direita e seguem em reta com o rumo de 6º 36' SW, na distância de 31 m (trinta e um metros), encontrando o ponto A de partida, confrontando com propriedade de Olímpio Coraza"

Artigo 2.º — A despesa, na importância de Cr\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), a ser paga pela Fazenda do Estado, em decorrência da diferença de valores dos imóveis, correrá à conta da verba n.º 288 — 8.61.2, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Ernesto de Moraes Leme  
Dagoberto Salles  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1964.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N.º 8.514, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Escola Normal no município de Colina.  
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der à instalação da escola ora criada, consignará as dotações necessárias para ocorrer às respectivas despesas.